

Pedido de Esclarecimentos - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2025 - PROCESSO Nº 21226/2025



De <mario@corteze.com.br>
Para <editais@erechim.rs.gov.br>
Cópia <gabriel@corteze.com.br>, <contato@corteze.com.br>
Data 19-09-2025 18:21

OAB.pdf (~187 KB) DOC. 02 - CNPJ.pdf (~101 KB)
 DOC. 01 - 12a. Alt. Contratual - Nome Empresarial - QSA..pdf (~1,1 MB)
 Solicitação de Esclarecimentos.pdf (~335 KB)

À COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO designada pelo MUNICÍPIO através da Portaria nº 2325/2025

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 03/2025 da Prefeitura Municipal de Erechim
 Processo Administrativo nº 21226/2025

A Corteze Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 11.581.520/0001-51 (doc. 01 e 02), com sede na Rua Paes de Andrade, nº 571, Bairro Aclimação, São Paulo, SP, CEP 01530-000, fone/fax 2589-4426, e-mail: contato@corteze.com.br., vem, por seu representante legal infra-assinado, apresentar o seguinte pedido de esclarecimentos com fundamento no item 32 do supracitado instrumento convocatório.

O referido pedido de esclarecimento versa sobre o item 110 do Edital de Concorrência Pública nº 03/2025 do Município de Erechim, abaixo:

110. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.
- Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da LICITANTE.
- Comprovação de atendimento dos seguintes índices financeiros, através de demonstrativo de cálculo, tomando por base o balanço patrimonial de que trata a alínea "a", assinado pelo representante da empresa e pelo Contador (a) responsável, que comprovem a boa situação financeira da LICITANTE, atestando ao atendimento dos índices mínimos aceitáveis, conforme as seguintes fórmulas, **sendo inabilitadas as LICITANTES que apresentarem resultado igual ou inferior a 1,00 (um) em qualquer um dos índices referidos:**

i. Índice de Liquidez Corrente (LC)

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

ii. Liquidez Geral (LG)

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

iii. Solvência Geral (SG)

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

(grifo nosso)

Protocolo nº 132

Data: 22/09/25 Hora: 07:59

Responsável/Divisão de Editais
 Prefeitura Mun. Erechim

Portanto, o item 110 do Edital exige que as licitantes, a título de comprovação dos requisitos de qualificação econômico-financeira, demonstrem o atendimento de **três índices financeiros em valor igual ou superior a 1,0**: (i) Índice de Liquidez Corrente (LC); (ii) Índice de Liquidez Geral (LG); e (iii) Índice de Solvência Geral (SG).

No entanto, a exigência de Índice de Liquidez Geral (LG) nesse patamar **não encontra respaldo nas melhores práticas em contratações de saneamento**, tampouco é compatível com as características das empresas que atuam no setor.

O Índice de Liquidez Geral (LG) reflete a relação entre o total de ativos e passivos de uma empresa, indicando sua capacidade de honrar obrigações de longo prazo. Por considerar, de forma indiscriminada, todos os ativos e passivos, o LG é fortemente impactado por modelos de financiamento de longo prazo.

Esse é justamente o modelo típico dos atuais operadores de saneamento: desde o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), que impôs metas desafiadoras de universalização para 2033, diversas empresas do setor precisam contrair empréstimos e financiamentos vultosos para viabilizar os investimentos necessários. **Tais circunstâncias certamente impactarão as atuais operadoras, que poderão apresentar um Índice de Liquidez Geral (LG) inferior a 1,0, ainda que não comprometam a solvência da empresa, nem sua capacidade de execução de novos contratos.**

Assim, **ao exigir $LG \geq 1,0$** , o Edital restringe indevidamente a competitividade e afasta operadores qualificados, sem apresentar justificativa técnica que demonstre aderência às particularidades do objeto licitado, como exige o art. 69, §5º, da Lei federal nº 14.133/2021.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(grifo nosso)**

Por essas razões, entendemos que o Índice de Liquidez Geral (LG) previsto no item 110 extrapola os ditames legais e deve ser revisto, com exclusão ou redução do valor exigido.

Questiona-se: (i) Nosso entendimento está correto? (ii) Caso contrário, solicitamos a apresentação das justificativas técnicas já contidas no processo licitatório (Processo nº 21226/2025), e que demonstrem a escolha do parâmetro $LG \geq 1,00$, conforme estabelecido no *caput* do art. 65 da Lei federal nº 14.133/01.

RESSALTA-SE que outros projetos já passaram por revisão semelhante, tais como:

- a. A primeira versão do Edital de Concorrência nº 01/2024 do Estado do Piauí previa $LG \geq 1,0$, mas o valor foi reduzido para $LG \geq 0,50$ após manifestações das interessadas.
- b. Em processo de controle prévio instaurado pelo Município de Palhoça (Processo nº 24/80065841), o Tribunal de Contas de Santa Catarina concluiu que nenhuma das principais operadoras do setor atenderia à exigência de $LG \geq 1,0$ com base nos balanços de 2023, reconhecendo a ausência de justificativa técnica.
- c. Mais recentemente, o Município de Timbó também reduziu a exigência de $LG \geq 1,0$ para $LG \geq 0,50$ para ampliar a competitividade em licitação para concessão dos serviços de saneamento básico (Edital de Concorrência nº 87/2025, com abertura prevista para 15/10/2025).

Aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,

São Paulo, 19 de setembro de 2025

Mário José Corteze

mario@corteze.com.br

+ 55 11 2589 4423 | + 55 11 2589 4426

Rua Paes de Andrade, 571 Aclimação

São Paulo - SP | CEP 01530 000





À COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO designada pelo MUNICÍPIO através da Portaria nº 2325/2025

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 03/2025 da Prefeitura Municipal de Erechim
Processo Administrativo nº 21226/2025

A Corteze Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 11.581.520/0001-51 (doc. 01 e 02), com sede na Rua Paes de Andrade, nº 571, Bairro Aclimação, São Paulo, SP, CEP 01530-000, fone/fax 2589-4426, e-mail: contato@corteze.com.br., vem, por seu representante legal infra-assinado, apresentar o seguinte pedido de esclarecimentos com fundamento no item 32 do supracitado instrumento convocatório.

O referido pedido de esclarecimento versa sobre o item 110 do Edital de Concorrência Pública nº 03/2025 do Município de Erechim, abaixo:

110. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

- a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.
- b) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da LICITANTE.
- c) Comprovação de atendimento dos seguintes índices financeiros, através de demonstrativo de cálculo, tomando por base o balanço patrimonial de que trata a alínea "a", assinado pelo representante da empresa e pelo Contador (a) responsável, que comprovem a boa situação financeira da LICITANTE, atestando ao atendimento dos índices mínimos aceitáveis, conforme as seguintes fórmulas, **sendo inabilitadas as LICITANTES que apresentarem resultado igual ou inferior a 1,00 (um) em qualquer um dos índices referidos:**



i. Índice de Liquidez Corrente (LC)

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

ii. Liquidez Geral (LG)

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

iii. Solvência Geral (SG)

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

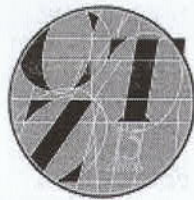
(grifo nosso)

Portanto, o item 110 do Edital exige que as licitantes, a título de comprovação dos requisitos de qualificação econômico-financeira, demonstrem o atendimento de **três índices financeiros em valor igual ou superior a 1,0**: (i) Índice de Liquidez Corrente (LC); (ii) Índice de Liquidez Geral (LG); e (iii) Índice de Solvência Geral (SG).

No entanto, a exigência de Índice de Liquidez Geral (LG) nesse patamar **não encontra respaldo nas melhores práticas em contratações de saneamento**, tampouco é compatível com as características das empresas que atuam no setor.

O Índice de Liquidez Geral (LG) reflete a relação entre o total de ativos e passivos de uma empresa, indicando sua capacidade de honrar obrigações de longo prazo. Por considerar, de forma indiscriminada, todos os ativos e passivos, o LG é fortemente impactado por modelos de financiamento de longo prazo.

Esse é justamente o modelo típico dos atuais operadores de saneamento: desde o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), que impôs metas desafiadoras de universalização para 2033, diversas empresas do setor precisam contrair empréstimos e financiamentos vultosos para viabilizar os investimentos necessários. **Tais circunstâncias certamente impactarão as atuais operadoras, que poderão apresentar um Índice de Liquidez Geral (LG) inferior a 1,0, ainda que não comprometam a solvência da empresa, nem sua capacidade de execução de novos contratos.**



Assim, **ao exigir $LG \geq 1,0$** , o Edital restringe indevidamente a competitividade e afasta operadores qualificados, sem apresentar justificativa técnica que demonstre aderência às particularidades do objeto licitado, como exige o art. 69, §5º, da Lei federal nº 14.133/2021.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

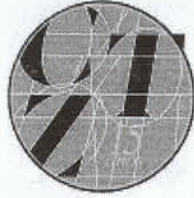
§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(grifo nosso)**

Por essas razões, entendemos que o Índice de Liquidez Geral (LG) previsto no item 110 extrapola os ditames legais e deve ser revisto, com exclusão ou redução do valor exigido.

Questiona-se: (i) Nosso entendimento está correto? (ii) Caso contrário, solicitamos a apresentação das justificativas técnicas já contidas no processo licitatório (Processo nº 21226/2025), e que demonstrem a escolha do parâmetro $LG \geq 1,00$, conforme estabelecido no caput do art. 65 da Lei federal nº 14.133/01.

RESSALTA-SE que outros projetos já passaram por revisão semelhante, tais como:

- (a) A primeira versão do Edital de Concorrência nº 01/2024 do Estado do Piauí previa $LG \geq 1,0$, mas o valor foi reduzido para $LG \geq 0,50$ após manifestações das interessadas.
- (b) Em processo de controle prévio instaurado pelo Município de Palhoça (Processo nº 24/80065841), o Tribunal de Contas de Santa Catarina concluiu que nenhuma das principais operadoras do setor atenderia à exigência de $LG \geq 1,0$ com base nos balanços de 2023, reconhecendo a ausência de justificativa técnica.



(c) Mais recentemente, o Município de Timbó também reduziu a exigência de $LG \geq 1,0$ para $LG \geq 0,50$ para ampliar a competitividade em licitação para concessão dos serviços de saneamento básico (Edital de Concorrência nº 87/2025, com abertura prevista para 15/10/2025).

Aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,

São Paulo, 19 de setembro de 2025

MARIO JOSE Assinado de forma
digital por MARIO JOSE
CORTEZE:254 CORTEZE:25480233890
80233890 Dados: 2025.09.19
18:21:29 -03'00'

Corteze Sociedade de Advogados
Mário José Corteze
OAB/SP 186837

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

VERIFICAR 186837

NOME
MÁRIO JOSÉ CORTEZE

FILIAÇÃO
LUIZ CORTEZE
TEREZA PEREZ CORTEZE

NACIONALIDADE
SÃO PAULO-SP

DATA DE NASCIMENTO
03/04/1973

RG
13.996.816-7 - SSPSP

CPF
254.802.338-00

VIA EXPEDIDO EM
02 23/02/2022

Cláudia da Silva Pontes
CLAUDIA DA SILVA PONTES
 PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00877184

USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.962/94)

GAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR 66282-A

NOME
MÁRIO JOSÉ CORTEZE

FILIAÇÃO
LUIZ CORTEZE
TEREZA PEREZ CORTEZE

NACIONALIDADE
SÃO PAULO-SP

DATA DE NASCIMENTO
03/04/1973

RG
13.996.816-7 - SSPSP

CPF
254.802.338-00

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
28/09/2022

VIA EXPEDIDO EM
01 01/10/2022

Cláudia da Silva Pontes
CLAUDIA DA SILVA PONTES
 PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00877184

USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.962/94)

GAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES